

LEI Nº 4502/93  
de 16 de dezembro de 1993

Dispõe sobre a diminuição de barreiras arquitetônicas, a fim de minimizar as dificuldades encontradas por pessoas portadoras de deficiências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I  
DAS FINALIDADES

Artº 1º - Esta lei fixa normas e define critérios tendentes a diminuir barreiras arquitetônicas que representem dificuldades à locomoção de pessoas portadoras de deficiências.

TÍTULO II  
DOS CANTEIROS, GUIAS E CALÇADAS

Artº 2º - As calçadas, as guias e os canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas de vias públicas deverão ser rebaixados de acordo com as diretrizes desta lei.

Parágrafo Único - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão seus pontos de acesso igualmente rebaixados.

Artº 3º - As futuras obras de calçadas, guias e canteiros centrais observarão idêntico rebaixamento nos pontos em que houver previsão para a sinalização a que se refere esta lei.

Parágrafo Único - Serão as calçadas construídas de forma contínua, com revestimento de material antiderrapante, não podendo apresentar interrupções por degraus nas mudanças abruptas de níveis.

Artº 4º - As calçadas não poderão ter canteiros contendo plantas de espécies agressivas, como "coroa de cristo", yucus e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima destinada à circulação de pessoas.

Parágrafo Único - A circulação de pessoas não poderá ser prejudicada por qualquer vegetação plantada nas calçadas ou passeios.

Artº 5º - Não serão permitidos intervalos gramados nas calçadas, bem como juntas de madeira ou quaisquer outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso.

Artº 6º - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços

cont. da Lei nº 4502/93 - fls. 02.

de visita de serviços públicos, boca-de-lobo ou qualquer outro obstáculo irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artº 7º - No rebaixamento de guias e calçadas será adotada uma rampa, revestida com material atinderrapante, ligada à faixa de trânsito da via pública, conforme especificado nos anexos I e II, integrantes desta lei.

Parágrafo Único - A rampa terá inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), tendo em seu início uma saliência máxima de 1,5 cm (um centímetro e meio) para orientação do deficiente visual, como fixa do nos anexos referidos neste artigo.

### TÍTULO III

#### DOS ESTACIONAMENTOS

Artº 8º - Em todo estacionamento, seja público ou particular, deve haver vagas, no limite mínimo de três por cento do seu total, para veículos de deficientes.

Parágrafo Único - Estas vagas preferenciais serão identificadas pelo símbolo internacional de acesso, pintado no solo e devidamente sinalizado, para que seja visível à distância, devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito da via pública.

Artº 9º - Nas vias públicas, as vagas para veículos de deficientes devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito carroçável, contendo o símbolo internacional de acesso pintado no solo.

§ 1º - As vagas serão identificadas, ainda, por placas de sinalização, contendo o mesmo símbolo.

§ 2º - As vagas devem ser tanto quanto possível o mais próximo das portas de acesso, rampas e elevadores.

§ 3º - Evitar-se-á o mais possível, situações em que o deficiente seja obrigado a movimentar-se entre os veículos ou em vias de circulação não adequadas.

§ 4º - As vagas para estacionamento perpendicular, em ângulo ou em paralelo, no meio fio, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, acrescidas de faixa zebraada com 1,00m (um metro) de largura.

Artº 10 - No meio fio de calçada ou da ilha junto à vaga demarcada para pessoas deficientes será construída rampa com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

Artº 11 - O ponto mais baixo da rampa será nivelado à sarjeta ou ao piso do estacionamento, para evitar degrau.

### TÍTULO IV

#### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



cont. da Lei nº 4502/93 - fls. 03.

Artº 12 - Não podem ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, caixas de correio, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta lei.

Parágrafo Único - Devem ser transferidos os equipamentos, referidos neste artigo, que estejam prejudicando o acesso ao rebaixamento ou acarretando dificuldades à visibilidade pedestres/veículos ou veículos/pedestres.

Artº 13 - No dimensionamento de telefones públicos em baterias será adequado, pelo menos um deles, para uso de deficientes, devidamente identificado pelo símbolo próprio, sua instalação se dará à altura de 1,22m (um metro e vinte e dois centímetros) do piso.

Artº 14 - As caixas de correio, identificadas pelo símbolo próprio, devem situar-se à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso.

Artº 15 - É proibido instalar bancas ou barracas de quaisquer tipos e finalidades, postes e estacas de sinalização, bem como quaisquer outros equipamentos, em esquinas de calçadas.

Artº 16 - As caixas coletoras de lixo e quaisquer outros equipamentos devem ser instalados de maneira a não constituir obstáculos ao livre trânsito de deficientes.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 17 - Todas as repartições públicas municipais darão prioridade ao atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

Artº 18 - As agências bancárias localizadas no Município deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, instalar caixas de atendimento exclusivo ou prioritário aos deficientes, sinalizando-as com avisos e placas adequadas.

Artº 19 - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o particular infrator a:

I - notificação para se adequar às exigências legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;

II - multa de 100 a 500 UFR do Município, se não atender a notificação prevista no inciso anterior;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se persistir a infração, sem prejuízo da incidência das multas aplicadas pelo não atendimento à notificação.

Parágrafo Único - A cassação de que trata o inciso III será levantada quando atendidas as exigências que a motivaram e mediante comprovação de recolhimento das multas aplicadas.

Artº 20 - Esta lei entra em vigor na data da sua pu

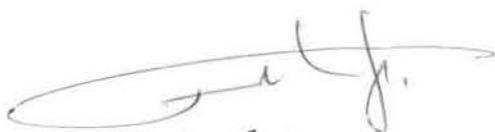
cont. da Lei nº 4502/93 - fls. 04.

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de  
dezembro de 1993.

  
Ângela Moraes Guadagnin  
Prefeita Municipal

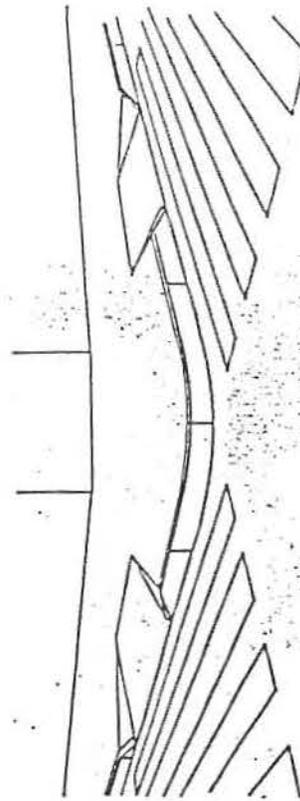
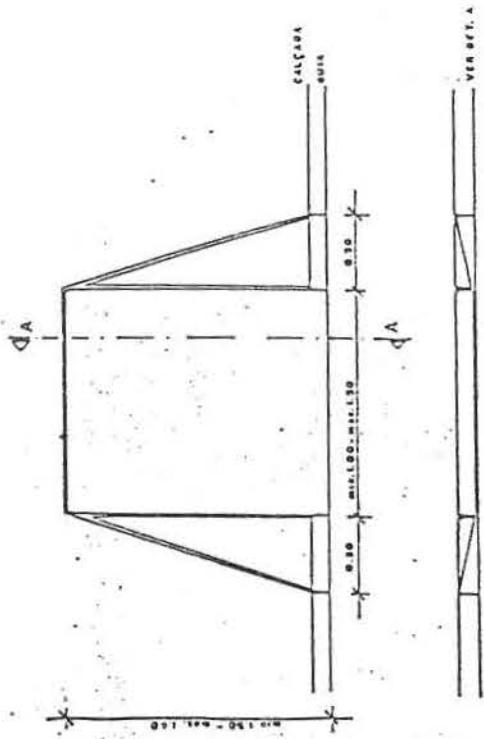
Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Se-  
cretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil no  
vecentos e noventa e três.

  
Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Sérgio do Fórum)

De 1500 to 1600

ANEXO I



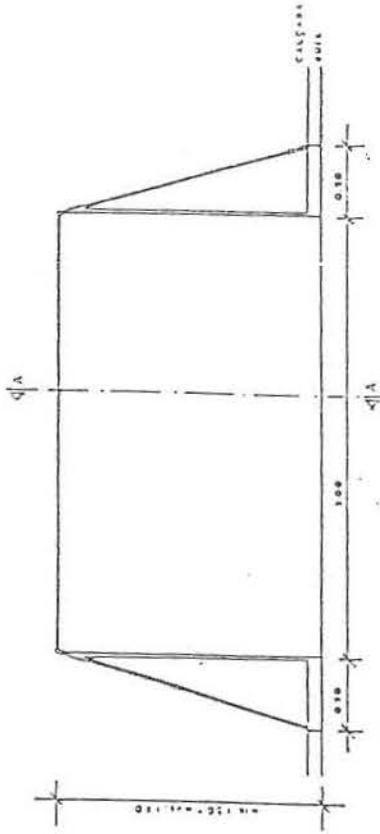
CORTE AA



ALTURA MÁXIMA 0,30 m



ANEXO II



CORTE AA



ALTURA MÁXIMA 0,30 m



## ANEXO À LEI 4502/93

TABELA — Condições mínimas para rampas

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	permitted de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12,5%	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274m		0,274m	2,1m	2,1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,793m	2	1,5m	9,15m	18,3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25%	0,793m	4	3,0m	12,2m	48,8m mais patamar	rampas curvas ou rampas

SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO



ANEXO À LEI 4502/93

DIMENSÕES DO PICTOGRAMA

0,11M (ONZE CENTIMETROS) x 0,12M (DOZE CENTIMETROS)

DIMENSÕES DO SUPORTE

0,14M (CATORZE CENTIMETROS) x 0,14M (CATORZE CENTIMETROS)

CORES USADAS PARA O SÍMBOLO

PICTOGRAMA - BRANCO, FUNDO AZUL

PICTOGRAMA - PRETO, FUNDO BRANCO